

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	53
ATOS DO PRESIDENTE .....	58

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 514/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2746/2024/001  
PROTOCOLO: 2371853  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até a autuação presente, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012.
2. Provimento do recurso ordinário, a fim de excluir a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito do Município de Três Lagoas-MS e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para **excluir a multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERSMs, proferida na Decisão Singular **DSG-G.ICN – 4924/2024** (peça nº 19, fls. 23-27 - processo TC/2746/2024).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 472/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/22336/2017/001  
PROTOCOLO: 2111595  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA  
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO  
INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.  
PROCURADOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MS N. 12.988  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, §4º, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 4º, V, DA LEI 10.520/2002. PRAZO INFERIOR A OITO DIAS PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. PROVIMENTO.**

1. O art. 121, II, §1º, do RITCE/MS estabelece a independência e a autonomia das fases da contratação. Contudo, tal regra deve ser analisada em conjunto com art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993, para evitar que esta Corte de Contas venha a cancelar contratos com potencial de causar danos ao erário.



2. Considerando a não verificação de irregularidade na formalização do contrato administrativo e nos respectivos termos aditivos, e que a falha motivadora da irregularidade do procedimento licitatório originário, pelo descumprimento do prazo de oito dias no pregão (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 e art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002), não se reveste de gravidade a ponto de ensejar dano ao erário, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recurso merece provimento para entender pela não contaminação das fases seguintes, e declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus 1º e 2º termos aditivos.

3. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão **AC01 - 451/2020**, a fim de declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Brasilândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gente Seguradora S.A., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 16 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

### ACÓRDÃO - AC00 - 537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10894/2023

PROTOCOLO: 2286341

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: PROVÍNCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

JURISDICIONADO: VANDER SOARES MATOSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

1. A alteração e a republicação do edital do pregão denunciado, pela Administração Pública, com a correção das impropriedades questionadas nos autos, ocasionam a perda do objeto da denúncia e o seu arquivamento.
2. Arquivamento da denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/18); e intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, determinando-se o **levantamento do sigilo** das peças processuais.



Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 85/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14277/2022

PROTOCOLO: 2202059

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADA: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADOS: 1. CLAYTON B MAIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP (CLAYTON); 2. DRIVE A INFORMÁTICA; 3. MTSI COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA (SUELY GRECCO FRANCO); 4. O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITA LTDA (O2 SISTEMAS); 5. RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME

VALOR: R\$ 6.899.618,46

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8. COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 8 DIAS ÚTEIS. ART. 4º, V, DA LEI 10.520/2002. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de única impropriedade, que não acarretou prejuízo ao erário ou à competitividade da licitação, decorrente do descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002), o que resulta na recomendação para maior zelo no seu cumprimento, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/PGJ/2022, realizado pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe, com rigor, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, com fundamento no art. 59, §1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 16 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões



**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3589/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/886/2025**PROCOLO:** 2515330**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, no valor estimado de R\$ 3.816.813,26 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e treze reais e vinte e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 1971/2025 (peça 10), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, o processo perdeu o seu objeto, uma vez que a sessão pública da licitação já ocorreu.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4404/2025 (peça 13), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que não houve tempo hábil para que fosse procedida a análise prévia do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de controle posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3665/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/92/2025**PROCOLO:** 2395016**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Credenciamento n. 4/2024, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos para o Hospital Municipal Cristo Rei, no valor estimado de R\$ 1.654.090,04 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, noventa reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise DFSAÚDE - 93/2025, apontou a seguinte irregularidade (fl. 104):

Item	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
3.1	Não cadastramento permanente de possíveis interessados	Art. 79, parágrafo único, I da Lei 14.133/21	Fl. 58

Por essa razão, esta Relatoria optou por intimar o jurisdicionado, o qual esclareceu que suspendeu, por tempo indeterminado, o referido certame, para analisar e corrigir as impropriedades apontadas pela equipe técnica (fl. 22).

Posteriormente, o gestor informou que cancelou o procedimento de Credenciamento n. 4/2024, em razão de terem sido verificadas inconsistências significativas no procedimento auxiliar da licitação passivas de anulação de todo o processo (fl. 36).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 3601/2025 (peça 38), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

**VOTO**

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao procedimento de Credenciamento n. 4/2024, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o procedimento de Credenciamento n. 4/2024, de acordo com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Deodápolis MS n. 1866, em 18 de março de 2025 (fl. 134):

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 171/2024**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 4/2024**

**O MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS-MS**, torna público aos interessados o **CANCELAMENTO** da licitação na modalidade **CREDENCIAMENTO Nº 4/2024**, na qual tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REI DE DEODÁPOLIS - MS**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, justificando o devido cancelamento do processo em epígrafe com base na CI nº 69/2025 que se faz em razão de terem sido verificados inconsistências significativas no procedimento auxiliar da licitação passivos de anulação de todo o processo, sendo para que seja realizado um novo processo que atenda a todos os requisitos legais. Mais informações poderão ser solicitadas no e-mail editaisprefeituradeodapolis@gmail.com.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:





I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu conseqüente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3623/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/1217/2025**

**PROCOLO: 2779733**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**

**JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA**

**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**

**RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 003/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA. CONTRAPARTIDA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 003/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de adequação de estrada rural, consistente em aterro de corpo estradal e dispositivos de drenagem em rodovia não pavimentada, no valor estimado de 1.264.754,01 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).





A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2634/2025 (peça 11), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4446/2025 (peça 14), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais/, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento com exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá ser procedido via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o “Programa ITAIPU Mais Que Energia” é uma iniciativa da ITAIPU Binacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de fortalecer as organizações sociais e suas causas, por meio do apoio às ações e iniciativas com potencial de inovação, transformação social e ambiental, preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico, promoção e desenvolvimento das parcelas da população em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a segurança hídrica, energética e o desenvolvimento social.

Além disso, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos de um convênio celebrado entre a ITAIPU Binacional e o Município de Iguatemi/MS no âmbito do “Programa ITAIPU Mais Que Energia”, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade do municipal (fls. 64/65):

Trata-se de demanda que emerge de convênio firmado entre o Município de Iguatemi e a Itaipu Binacional, através do Programa Itaipu Mais que energia

Como parte do programa, está o manejo de água e solo onde está inserido a adequação de estrada rural.

Para esta etapa, está previsto o valor de R\$ 1.266.100,33 (Um milhão duzentos e sessenta e seis mil e cem reais e trinta e três centavos), sendo que R\$ 1.040.400,00 (um milhão quarenta mil e quatrocentos reais) será repasse da Itaipu Binacional e R\$ 225.700,33 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos reais e trinta e três centavos) será contrapartida do Município de Iguatemi.

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3679/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1773/2025

**PROTOCOLO:** 2783355

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBSª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRAS ACOMPANHADAS DE ITENS ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DE PONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 027/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de madeiras acompanhadas de itens acessórios para manutenção de pontes, no valor estimado de R\$ 1.328.658,70 (um milhão, trezentos e vinte oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2887/2025 (peça 9), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4572/2025 (peça 12), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise. Assim, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3681/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1775/2025

**PROTOCOLO:** 2783363

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 002/2025. PARTE DAS VERBAS PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 002/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção de Escola em Tempo Integral, no valor máximo estimado de R\$ 10.966.225,72 (dez milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3038/2025 (peça 11), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4575/2025 (peça 14), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento com exceção do exame de contrapartida.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo Compromisso n. 960723/2024/FNDE/CAIXA, celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o Município de Porto Murtinho/MS, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade do municipal (fl. 51):

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Unidade: 05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Funcional: 12.361.0004 – Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 1.002 – Construção, ampliação, reforma das unidades Escolares

Elemento: 4.4.90.51.00.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Código Reduzido: 000038.

Fonte de recurso: 1.570.0000 – Transferência do Governo Federal.

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Unidade: 05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Funcional: 12.361.0004 – Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 1.002 – Construção, ampliação, reforma das unidades Escolares

Elemento: 4.4.90.51.00.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Código Reduzido: 000038

Fonte de recurso: 1.500.1001 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3683/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1777/2025

**PROTOCOLO:** 2783365

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 006/2025. PARTE DAS VERBAS PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 006/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção de Escola em Tempo Integral, no valor máximo estimado de R\$ 11.764.664,23 (onze milhões, setecentos e sessenta quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3040/2025 (peça 8), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4580/2025 (peça 11), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento com exceção do exame de contrapartida.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo Compromisso OGU n. 61137/2024, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Ponta Porã/MS no âmbito do Programa "Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade", com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade do municipal (fl. 214):

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA					
Unidade Orçamentaria	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha	Valor
20.02	12.361.0021022	449051	1.570.000	859	R\$ 11.117.918,21
20.02	12.361.0021022	449051	1.500.100	856	R\$ 646.746,02

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.



Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3696/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/581/2025

**PROCOLO:** 2398796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar, no valor estimado de R\$ 1.027.019,50 (um milhão, vinte e sete mil e dezenove reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3070/2025 (peça 9), manifestou-se pelo arquivamento do processo, alegando que o procedimento licitatório em análise foi autuado em duplicidade neste Tribunal nos autos do processo TC/382/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4585/2025 (peça 12), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, foi autuado em duplicidade nos autos do processo TC/382/2025, no qual já houve a emissão da decisão liminar DLM - G.ICN - 22/2025.

À vista disso, com a finalidade de impedir uma segunda apreciação do referido procedimento licitatório, reputo que o presente feito deve ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;





II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3604/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1214/2025

**PROTOCOLO:** 2779706

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS<sup>a</sup>. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária – no residencial Adelino Martin, no valor estimado de 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2530/2025 (peça 9), manifestou-se pelo arquivamento do processo, alegando que o procedimento licitatório em análise foi autuado em duplicidade neste Tribunal nos autos do processo TC/1160/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4445/2025 (peça 14), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que a documentação pertinente ao Controle Posterior foi autuada nos autos do processo TC/1831/2025.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo relativo ao Controle Posterior procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025 foi autuado nos autos do processo TC/1831/2025, ocasião em que a contratação pública em análise será analisada adequadamente, como pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 155):

Há que se destacar, outrossim, que a documentação pertinente ao controle posterior já foi autuada na Corte de Contas via o processo TC/1831/2025, ocasião em que a informação relacionada aos recursos federais repassados para a contratação a ser derivada no certame em apreço ali será novamente apreciada.

Ademais, percebe-se que, enquanto o processo estava pendente de análise pela Procuradoria de Contas, o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa da documentação referente ao Controle Prévio, de acordo com o termo de cancelamento (peça 13).

À vista disso, considerando que o procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025 será examinado a partir da documentação encaminhada para fins de Controle Posterior, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:



I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3602/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8293/2024

**PROTOCOLO:** 2387110

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se da apreciação da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Área Meio, na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da análise ANA – DFPESSOAL – 20199/2024, concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados (peça n.º 25).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR – 1ª PRC – 1751/2025, acompanhou o entendimento técnico opinando pela legalidade e registro das nomeações em apreço (peça n.º 26).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Daila Ranielly Nunes Lima</b>	CPF: 03319645110
Remessa: 407039	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva



Nome: <b>Esdras Avelino Leitão Neto</b>	CPF: 06308289388
Remessa: 407041	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>Ana Luiza Oliveira Reis</b>	CPF: 05793937129
Remessa: 407037	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>Bianca Cristina Alves</b>	CPF: 05242849118
Remessa: 407049	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>Guilherme Gomes Souza</b>	CPF: 04738958119
Remessa: 407034	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>Luis Gustavo Freitas Gelati</b>	CPF: 03530208183
Remessa: 407045	
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 25º (Cotista)
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse: 14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Remessa tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3608/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8296/2024

**PROTOCOLO:** 2387116

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se da apreciação da legalidade, dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, decorrentes do concurso público realizado para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Área Fim, na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da análise ANA – DFPESSOAL – 20203/2024, concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados (peça n.º 13).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR – 1ª PRC – 1752/2025, acompanhou o entendimento técnico opinando pela legalidade e registro das nomeações em apreço (peça n.º 14).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os atos de admissão dos servidores descritos ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, (2 (dois) anos – item 1.2 – Edital nº 01/2024 – X Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de MS), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 11, I, art. 29, IV c/c art. 146, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

A documentação referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas no Anexo V, item 1.3.1, alínea “B” do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº 88/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, e **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento no art. 77, III, da CF/1988, arts. 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c arts. 11, I, 29, IV e 146, I, do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Davi Almiro Rosa Marcondes</b>	CPF: 10174411979
Remessa: 406800	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>João Vítor Gomes de Rezende</b>	CPF: 04670241117
Remessa: 406777	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Remessa tempestiva

Nome: <b>Alvair David Silva Junior</b>	CPF: 05360992190
Remessa: 406794	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Remessa tempestiva



2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3622/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8318/2024

**PROTOCOLO:** 2387342

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20301/2024, peça n.º 42, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1753/2025, peça n.º 43, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Lincoln Machado Alves de Vasconcelos</b>	CPF: 01572437618
Remessa: 406815	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n° 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Camila Amorim Ramos</b>	CPF: 07178546123
Remessa: 406812	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n° 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva



Nome: <b>Fabiola Anselmo Teodoro</b>	CPF: 04592844106
Remessa: 406781	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Marcelo Martelini de Campos</b>	CPF: 44150094845
Remessa: 406771	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Elson Vitor Lopes Coelho</b>	CPF: 08238684510
Remessa: 406787	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 10º (COTISTA)
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Carolina Lago Dall Agnol</b>	CPF: 03007098033
Remessa: 406786	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Matheus Araujo Baia Lanuti</b>	CPF: 04266310137
Remessa: 406772	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Lucas Fernandes Bueno</b>	CPF: 06581230170
Remessa: 406779	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Felipe Santos Passos</b>	CPF: 07465918537
Remessa: 406813	
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>Debora de Mello Matos</b>	CPF: 09784805464
Remessa: 406806	



Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3625/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8333/2024

**PROCOLO:** 2387565

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20326/2024, peça n.º 29, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1755/2025, peça n.º 30, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>GABRIEL BERTON PETYK</b>	CPF: 43709860873
Remessa: 406776	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>ELTON EURICO LISSA VIEIRA</b>	CPF: 06882547998
Remessa: 406803	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 19º



Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>MARCUS VINICIUS PESSOA DE ALMEIDA</b>	CPF: 05367918301
Remessa: 406799	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>TIAGO ARMSTRONG CARDOSO</b>	CPF: 03772088171
Remessa: 406797	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>ISABELA RAMOS FRUTUOSO DELMONDES</b>	CPF: 01643318160
Remessa: 406768	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria nº 969/2024 de 05/08/2024	Publicação do Ato: 07/08/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>JOAO VITOR VILLAR RAPOSO</b>	CPF: 37725365818
Remessa: 406770	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria nº 969/2024 de 05/08/2024	Publicação do Ato: 07/08/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>GUILHERME ARRUDA OLIVEIRA COSTA</b>	CPF: 04260920154
Remessa: 406792	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1003/2024 de 06/08/2024	Publicação do Ato: 08/08/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3626/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/8365/2024**  
**PROTOCOLO: 2387872**



**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20448/2024, peça n.º 17, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1760/2025, peça n.º 18, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

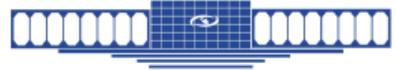
Nome: <b>JOSE AUGUSTO DESTEFANI MONTOVANELI</b>	CPF: 17341512776
Remessa: 406810	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS</b>	CPF: 03613203103
Remessa: 406805	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>GABRIEL PEREIRA DE SOUSA</b>	CPF: 42327692857
Remessa: 406801	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>ANDREY FELIPE BUENO SILVA</b>	CPF: 07257653135
Remessa: 406789	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	





Prazo para Remessa: 28/01/2025

Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3628/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2024

**PROTOCOLO:** 2388041

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20461/2024, peça n.º 25, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1761/2025, peça n.º 26, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>FRANCISCO JUNIOR LOPES KOLLING</b>	CPF: 06589818975
Remessa: 406814	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 33º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>HELOISA MATIAS DOS SANTOS</b>	CPF: 08738390485
Remessa: 406785	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 34º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva



Nome: <b>FELIPE MARTINS DE SOUZA</b>	CPF: 42534723898
Remessa: 406769	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 35°
Ato de Nomeação: Portaria nº 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>MATHEUS DA SILVA FRANCO</b>	CPF: 03629100228
Remessa: 406811	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 36°
Ato de Nomeação: Portaria nº 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse: 27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

Nome: <b>ISADORA ARGENTINA NASCIMENTO SANTOS</b>	CPF: 04462251504
Remessa: 406778	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 37°
Ato de Nomeação: Portaria nº 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>PAULO SORIANO DE SOUZA NETO</b>	CPF: 05283500560
Remessa: 406783	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 38°
Ato de Nomeação: Portaria nº 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse: 13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3629/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8398/2024

**PROTOCOLO:** 2388069

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20465/2024, peça n.º 9, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1762/2025, peça n.º 10, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.



É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>MIKAEL DE OLIVEIRA WAISS</b>	CPF: 37618854823
Remessa: 407033	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1138 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse: 07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: <b>LUIZ FELIPE GUERREIRO COUTO</b>	CPF: 06051178538
Remessa: 407064	
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 41º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse: 07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3639/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8562/2024

**PROTOCOLO:** 2389733

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 21045/2024, peça n.º 25, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1804/2025, peça n.º 26, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.



Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Luan Thiago de Oliveira Cáceres</b>	CPF: 019.379.051.36
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Analista de Sistemas Computacionais – Especialidade Analista de Sistemas	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1181/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407052.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Leonardo Santos Morais</b>	CPF: 430.557.158.70
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Engenheiro Eletricista – Especialidade Engenharia Elétrica	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1181/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407067.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Lucas Muller</b>	CPF: 005.662.021.74
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Engenheiro Civil – Especialidade Engenharia Civil	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 970/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406784.0	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Caio Vinicius Martins Gonçalves</b>	CPF: 034.200.051-99
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Analista Técnico Contábil – Especialidade Contabilidade	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 999/2024.	Publicação do Ato: 09/08/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 02/09/2024
Remessa: 406795.0	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Tiago Machado de Carvalho Pereira</b>	CPF: 740.818.451.15
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Jornalista – Especialidade Jornalismo	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 970/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406802.0	Data da Remessa: 28/10/2024



Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestiva</b>
Nome: <b>Filipe Galves Bonfim</b>	CPF: 415.972.848.07
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Engenheiro Eletricista – Especialidade Engenharia Elétrica	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1181/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407029.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3642/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8581/2024

**PROTOCOLO:** 2390122

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA** : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se da análise de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos diversos, na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 21173/2024 (peça n.º 13), e o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC - 1783/2025 (peça n.º 14), manifestaram-se pelo registro dos atos em análise.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Nathally Andrade Nogueira</b>	CPF: 049.362.511-94
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Arquiteta – Especialidade Arquitetura	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1181/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 14/10/2024



Remessa: 407054.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Robson Yoshio Fujii Contato</b>	CPF: 045.915.081-29
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Engenheiro Civil – Especialidade Engenharia Civil	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 970/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406791.0	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestiva</b>

Nome: <b>Fernando Vale da Silva</b>	CPF: 059.032.927-80
Cargo: Técnico de Nível Superior – Ocupação Engenheiro Civil – Especialidade Engenharia Civil	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1181/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407060.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3688/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10649/2023  
**PROTOCOLO:** 2284735  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MANUELA GAUNA PEREIRA LEMES (filha menor)  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Manuela Gauna Pereira Lemes, na condição de filha menor da servidora Vania Gauna Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 250, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.198, de 13 de setembro de 2023 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3699/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10653/2023

**PROTOCOLO:** 2284739

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MARCELO LEMES COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Marcelo Lemes Costa, na condição de cônjuge da servidora Vania Gauna Pereira Lemes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 251, de 12 de setembro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.198, de 13 de setembro de 2023 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será concedida ao beneficiário temporariamente, com duração de 20 (vinte) anos, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 5, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3707/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10985/2023

**PROCOLO:** 2287053

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADO:** CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO (A):** CRISTIANA CANDIDA NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Cristiana Candida Nogueira, na condição de companheira do servidor Antônio Bonifácio Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 252, de 25 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Diogrande 7.214 de 26 de setembro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, com duração de 4 meses, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 31 de julho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS n. 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3695/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11190/2023

**PROTOCOLO:** 2288715

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CLARICE DA SILVA TORRES DIAS



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Clarice da Silva Torres Dias, na condição de cônjuge do servidor Cicero Nonato Dias, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 277, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.222, de 02 de outubro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3693/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11191/2023

**PROTOCOLO:** 2288716

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE





**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO:** GISLAINE IGLESIAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Gislaine Iglesias, na condição de cônjuge do servidor Marco Antônio Vieira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a contar de 21 de maio de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG 278, de 29 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.222, de 02 de outubro de 2023 (pç. 15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3700/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11192/2023

**PROTOCOLO:** 2288717



**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MARCIA OLIVEIRA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Marcia Oliveira da Silva, na condição de filha da servidora Jenir Oliveira da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 280, de 29 de setembro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.222, de 2 de outubro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, §2º, I, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS n. 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n. 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3730/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11193/2023

**PROTOCOLO:** 2288718

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADO:** CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO (A):** LUANNY LEMES MARECO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Luanny Lemes Mareco, na condição de filha do servidor Ederson Mareco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 279, de 29 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Diogrande 7.222 de 02 de outubro de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 08 de maio de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS n. 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3721/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4577/2024

**PROTOCOLO:** 2332868

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOÃO VINÍCIUS BEZERRA GUIDONI (filho)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário João Vinícius Bezerra Guidoni, na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos da servidora Tânia Mara Marques Bezerra, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 119, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.468, de 19 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3755/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4580/2024

**PROTOCOLO:** 2332871

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ GUILHERME BEZERRA GUIDONI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Luiz Guilherme Bezerra Guidoni, na condição de filho da servidora Tania Mara Marques Bezerra, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 120, de 18 de abril de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.468, de 19 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, IV, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, §2º, I, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:



**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3724/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6483/2024

**PROTOCOLO:** 2346809

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JUNIOR GABRIEL CUNHA OCAMPOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Junior Gabriel Cunha Ocampos, na condição de filho inválido do servidor Cassimiro Ocampos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 278, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3720/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6484/2024

**PROTOCOLO:** 2346816

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** KEILA KOPPE DOS SANTOS TEODORO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Keila Koppes dos Santos Teodoro, na condição de cônjuge do servidor Josué Antônio Teodoro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 279, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea 'c', item 5, da Lei Complementar n.415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 21 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3722/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6485/2024

**PROCOLO:** 2346817

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** PAULO SUKEHIRO YONAMINE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Paulo Sukehiro Yonamine, na condição de cônjuge da servidora Olga Calil Yonamine, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 284, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3737/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6486/2024

**PROCOLO:** 2346819

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MARIA IRINEA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Irinea de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor Gabriel Gonçalves de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a contar de 29 de junho de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 282, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 12).





A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3756/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6490/2024

**PROCOLO:** 2346827

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** SOFIA MARANI GUISSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Sofia Marani Guisso, na condição de filha da servidora Keila Roberta Marani da Silva Guisso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 276, de 31 de julho de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.596, de 1 de agosto de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.





Ressalta-se, que a concessão da pensão por morte será devida até a beneficiária completar 21 anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3729/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6629/2024

**PROTOCOLO:** 2347843

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** CLAUDIO PIRES DE AZAMBUJA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Claudio Pires de Azambuja, na condição de cônjuge da servidora Neide Barros Azambuja, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 274, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS n.161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3719/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6630/2024

**PROTOCOLO:** 2347845

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ELOAH KOPPE TEODORO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Eloah Koppes Teodoro, na condição de filha do servidor Josué Antônio Teodoro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos De Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).





Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 280, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande N.7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç.15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 21 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS n.161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3734/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2256/2024

**PROTOCOLO:** 2316271

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO (A):** LARISSA MARIA GOMES BARCA EWERLING

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Larissa Maria Gomes Barca Ewerling, na condição de filha da servidora Dulcinéia Gomes Barca (matrícula 121690022), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n.128, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.426, de 27 de fevereiro de 2024 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso II, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, §2º, inciso I e II, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso IV, §6º, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de agosto de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 98 de 05 de dezembro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3757/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2398/2024

**PROCOLO:** 2316852

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ZENAIDE DOS SANTOS GÓES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Zenaide dos Santos Góes, na condição de cônjuge do servidor Edson do Amaral Góes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 175, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.442, em 18 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50- A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de dezembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3752/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/24/2024

**PROTOCOLO:** 2294620

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO (A):** NESTOR INÁCIO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Nestor Inácio de Souza, na condição de cônjuge da servidora Maria Aparecida do Bomfim, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 1256, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.347, de 12 de dezembro de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 30 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 98 de 05 de dezembro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3742/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2410/2024

**PROTOCOLO:** 2316972

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** WALDOMIRO AVELINO DE REZENDE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Waldomiro Avelino de Rezende, na condição de cônjuge da servidora Laura Maria Assis de Rezende (matrícula 35934021), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da “P” AGEPREV n. 176, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.442, em 18 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A §§ 1º e 2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3744/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2614/2024

**PROTOCOLO:** 2318067

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** ROSA EMIKO SHIRAKURA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Rosa Emiko Shirakura, na condição de cônjuge do servidor Tetumaru Shirakura, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da “P” AGEPREV 202, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.446, em 22 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 05 de janeiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3754/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2856/2024

**PROCOLO:** 2319070

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** GISLAINE VILANOVA CARDOSO PAIVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Gislane Vilanova Cardoso Paiva, na condição de cônjuge do servidor Paulo Josué da Silva Paiva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0208, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.449, de 27 de março de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3746/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3306/2024

**PROTOCOLO:** 2322137

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Amanda Fernandes Trindade, na condição de filha do servidor Wagner Brum Trindade, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a pensão foi concedida por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0800635-30.2022.8.12.0013, conforme certidão de trânsito em julgado (pç. 24, fl. 67).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 231, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.456, de 5 de abril de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado na apostila de proventos.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3747/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4114/2024

**PROTOCOLO:** 2329978

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** IVANILDE COSTA HERNANDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Ivanilde Costa Hernandez, na condição de cônjuge do servidor Celestino Hernandez, segurado falecido.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da “P” AGEPREV n. 314, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.483, em 7 de maio de 2024 (pç.13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de fevereiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3749/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4224/2024

**PROTOCOLO:** 2330539

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA IZABEL PALHARES DA COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Izabel Palhares da Costa, na condição de companheira do servidor André Nobrega Amaral, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0302, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.482, de 06 de maio de 2024 (pç. 16), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Ressalta-se que houve o reconhecimento da união estável *post mortem*, com sentença homologatória proferida nos autos n. 0001000-55.2024.8.12.0108, transitada em julgado (peça 7).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 423/2025**

**PROTOCOLO:** 2645703

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANÔNIMA

Vistos, etc.

Tratam os autos da **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, na qual são narradas possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Associação Beneficente de Rio Brillhante que, segundo consta, recebe milhões de reais em repasses públicos provenientes da Prefeitura Municipal, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e da União (fl. 1-2).





Em síntese, o(a) denunciante aduz que apesar do citado hospital receber repasse de recursos públicos, a contratação dos exames laboratoriais não passa por nenhum tipo de processo licitatório para escolha do fornecedor, sendo que o laboratório privado contratado “supostamente” pertence a um cidadão com influência dentro do hospital, que monopoliza a respectiva prestação dos serviços, impedindo a concorrência e prejudicando outros laboratórios na cidade. Na visão do denunciante, pelo fato do hospital receber recursos públicos ele deveria seguir as normas da Lei (federal) n. 14.133/2021, de modo que a prática das irregularidades apontadas pode configurar (i) desvio ou uso indevido de recursos públicos; (ii) falta de transparência na aplicação do dinheiro público; e (iii) possível improbidade administrativa, pelo que assim requereu:

Diante desses fatos, requer-se:

- Abertura de investigação para apurar a legalidade dos contratos e repasses de recursos públicos destinados ao hospital.
- Solicitação de documentos e esclarecimentos à administração do hospital sobre os critérios para a contratação dos serviços laboratoriais.
- Adoção de medidas corretivas, caso sejam confirmadas irregularidades, para garantir o cumprimento da legislação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Não juntou documentos.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que o “*expediente exordial foi formalizado nos termos regimentais, contendo os requisitos mínimos à comprovação do alegado e os pressupostos regimentais necessários à admissibilidade positiva*” (fls. 3-4).

**É o relatório.**

**Decido.**

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

Compulsando os autos, verifica-se que o expediente em análise não reúne condições para admissão, nem mesmo como “*peças informativas*”, diante da ausência de qualificação do(a) denunciante e, sobretudo, da inexistência de indícios minimamente consistentes das irregularidades apontadas, nos termos do art. 126, incisos I e II, alínea 'a', do RITCEMS.

Pois bem.

O ponto central da manifestação assenta na possível irregularidade praticada pelo Hospital da Associação Beneficente de Rio Brillhante no que tange à contratação de serviços laboratoriais por empresas sem procedimento licitatório, pois, o(a) denunciante entende que, pelo fato da referida instituição receber recursos públicos, ela está submissa à aplicação das regras da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Apesar do esforço argumentativo, sabe-se que a Lei (federal) n. 14.133/2021, na qual se incluem as regras acerca dos procedimentos licitatórios, tem abrangência restrita aos entes e órgãos da administração pública direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, incisos II e III).

Logo, tais disposições não se aplicam, necessariamente, ao aludido Hospital e Maternidade de Rio Brillhante, mantido pela Associação Beneficente de Rio Brillhante, pelo fato desta ser uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, hábil a celebrar termos de fomento e parcerias com a Administração Pública, na forma da Lei (federal) n. 9.790/1999 (com as alterações da Lei 13.019/14).

Sabe-se que a saúde é um direito constitucional garantido a todo cidadão (art. 6º, CF), cuja respectiva competência administrativa é comum entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Desta forma, é possível a atuação do Poder Público de forma indireta, por meio do fomento às entidades da iniciativa privada sem fins lucrativos nas áreas da saúde (art. 199, §1º, da CF/88) e da educação (art. 213, CF/88), não afastando, contudo, a possibilidade de a Administração prestar serviços nestas mesmas áreas concomitante ao particular.



As parcerias regidas pela Lei (federal) nº 13.019/14 consistem no conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações que é estabelecido entre Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a **execução de atividade ou de projeto previamente definido** entre as partes.

Lado outro, as fontes de receitas de tais instituições não são exclusivamente públicas, pois elas também estão habilitadas a prestar serviços privados mediante contraprestação financeira (ex. convênios com planos de saúde e atendimentos particulares), bem como podem receber doações de pessoas físicas e jurídicas, para manutenção de sua estrutura física e operacional.

Nesse pensar, a dita associação mantenedora do Hospital e Maternidade de Rio Brillante tem autonomia própria para se autoadministrar e contratar com terceiros (colaboradores e fornecedores de bens e serviços), evidentemente, sob as regras da legislação civil e trabalhista em geral, mesmo recebendo recursos provenientes da Administração Pública para execução de projetos específicos. Não se descuida, porém, que mesmo diante dessa natureza privada, a instituição não pode se afastar dos objetivos e metas estipulados para execução específica dos planos de trabalho que envolvem recursos públicos, bem como dos princípios inscritos no art. 4, inciso I e art. 14, ambos da Lei (federal) n. 9.790/99.

Diante desse cenário, conclui-se que as alegações dispostas no expediente de fls. 1-2 não evidenciam, ainda que minimante, quais seriam as irregularidades que foram cometidas pela suscitada associação beneficente, posto que, como já mencionado, ela não está submissa ao regramento da Lei 14.133/2021 e, portanto, não lhe é obrigatório a realização de licitações para contratar bens e serviços, mesmo que receba recursos públicos.

As rasas informações apresentadas também não indicam qual(is) seria(m) as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no suposto direcionamento da contratação de exames laboratoriais, bem como qual seria o termo de fomento/parceria firmado com a Administração Pública que, em tese, estaria vinculado a um projeto/plano de trabalho para custeio de tais serviços.

Isso, por sua vez, prejudica o conhecimento do expediente dada a ausência de convicção mínima acerca da efetiva existência da contratação mencionada e das supostas irregularidades apontadas, bem como da sua eventual vinculação a termo de parceria ou fomento com a Administração Pública. Ademais, não se demonstra se a execução teria ocorrido com recursos exclusivamente privados da própria instituição, fora de plano de trabalho específico pactuado com o ente público, ou, ainda, por meio de recursos federais — hipóteses estas que afastariam a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino o levantamento do sigilo** das peças processuais e, na sequência, a extinção e arquivamento do presente processo, assegurando-se, entretanto, o anonimato do expediente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 11182/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7723/2024

**PROTOCOLO:** 2380254

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que foram juntados aos autos novos documentos que comprovam a **revogação** do procedimento licitatório **Concorrência Eletrônica nº 013/2024**, às (f. 413/503);





Considerando que já houve decisão pelo arquivamento deste controle prévio, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica, relacionadas ao procedimento licitatório, foram devidamente sanadas pelos responsáveis, nos termos da Decisão Singular nº 283/2025;

Considerando que os documentos juntados não alteram a *decisum* proferida, determino o retorno dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 10490/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6239/2024  
**PROTOCOLO** : 2344969  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU** : VANDA CRISTINA CAMILO  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **VANDA CRISTINA CAMILO**, ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo de forma fundamentada conforme fls. 2399-23401 nos autos do TC. 6239/2024, referente à Intimação INT – G.FEK – 11176/2024, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.JD - 10961/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1856/2025  
**PROTOCOLO** : 2780877  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO E/OU** : ANDRÉ BUENO GUIMARÃES  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : PEÇAS INFORMATIVAS  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ANDRÉ BUENO GUIMARÃES**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 3, nos autos do TC. 1856/2025 referente à Intimação INT – G.JD – 2678/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 10 (dez) dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.





Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS  
RELATOR

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 11134/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1915/2025  
**PROTOCOLO:** 2784869  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o edital de licitação – pregão eletrônico n.º 009/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando adquirir utensílios, destinados a atender as cozinhas das unidades escolares no preparo da alimentação servida aos estudantes, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação (PNAE), bem como os departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS.

A equipe técnica verificou que, embora o ente municipal tenha apresentado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), para um planejamento mais adequado da contratação, seria necessário complementá-lo com o levantamento realizado pelas nutricionistas, o qual embasou a estimativa das quantidades de utensílios e a listagem das unidades escolares com o número de matrículas por ano escolar.

Dessa forma, a Divisão não identificou inconsistências relevantes que pudessem restringir a competitividade do certame ou causar prejuízos às partes envolvidas. Contudo, recomendou que, em futuros certames de natureza semelhante, seja incluído no Estudo Técnico Preliminar o levantamento de quantitativos realizado pelas nutricionistas do município, vinculadas ao núcleo de alimentação escolar.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o jurisdicionado, Cassiano Rojas Maia, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações exaradas acima.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR





## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 350/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Nomear **PAULA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar de 02 de maio de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 351/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula 2913, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Naviraí (EP 05), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 352/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul (EP 07), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 353/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683** e **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Jardim (EP 06), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 354/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561** e **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande (EP 12), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 355/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561** e **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Terenos (EP 13), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 356/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561 e **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (EP 14), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 357/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Nioaque (EP 15), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 358/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545 e **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul (EP 11), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 359/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo (EP 10), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 360/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante (EP 09), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 361/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885** e **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Dourados (EP 08), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 362/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome da servidora **ANA CRISTINA REZENDE FERREIRA BRESSA**, matrícula 3096, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para **ANA CRISTINA REZENDE FERREIRA** (Processo TC/1705/2025).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

